


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**
**FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**
**4ª VARA CÍVEL**

Rua Abdo Muanis, nº 991, Sala 102/103, Nova Redentora - CEP 15090-140,

Fone: (17) 2137-3783, São José do Rio Preto-SP - E-mail: upj1a5riopreto@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min**
**DECISÃO**

 Processo Digital nº: **0009632-78.2017.8.26.0576**

 Classe - Assunto **Cumprimento de sentença - Cheque**

Exequente: \_\_\_\_\_

Executado: \_\_\_\_\_

 Justiça Gratuita Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Marina de Almeida Gama Matioli**

Vistos.

Por petição de fls. 278/280, o exequente reclama supostos equívocos processuais, visto que houve liberação de valores reconhecidos impenhoráveis, sem dar a ele conhecimento, fazendo com que interpusesse recursos sendo, ao final, inócuos, mesmo com êxito na manutenção de bloqueio de parte do montante no importe de R\$505,88. Sustenta que houve certificação de decurso de prazo antes do tempo admitido e liberação de valores em contraposição a ordem exarada em decisão monocrática.

É o relatório. Decido.

Assiste parcial razão ao exequente.

A certidão de decurso do prazo recursal, no dia 24/04/2024 (fl. 225), realmente foi precipitada, posto que a decisão foi publicada no dia 18/04/2025 e a parte teria 5 dias para interpor embargos de declaração, ou 15 dias para interpor agravo de instrumento.

Considerando que a decisão que deferiu o desbloqueio de valores expressamente determinou que se aguardasse o decurso do prazo recursal para cumprimento, não poderia ter sido cumprida antes de decorrido, no mínimo, o maior prazo recursal existente, ou seja, 15 dias úteis.

Ocorre que, ao contrário do que sustenta a parte e conforme se extrai dos autos, a liberação de valores via Sisbajud foi certificada no processo, conforme extrato de fls. 226/230, especialmente a fls. 227 e fls. 229, onde se nota a informação de desbloqueio de numerários.

Ou seja, não é verdade que o exequente foi informado somente agora acerca do desbloqueio, com a publicação do ato ordinatório de fls. 275.

A informação estava disponível nos autos desde 24/04/2024, data da juntada do recibo de protocolamento de fls. 228/230.


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**
**FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**
**4ª VARA CÍVEL**

**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min**

Neste sentido, o comportamento da própria parte deu azo aos atos posteriores de forma desnecessária, já que interpôs os recursos e pedidos sem análise detida das informações contidas no processo.

Enfim, é certamente lastimável o prejuízo sofrido pela parte, mas há de se considerar que o trâmite inútil do processo também gera prejuízo sensível ao Poder Judiciário, que é tão interessado em evitar a realização de atos inúteis quanto qualquer litigante.

Não se pode admitir, no entanto, que, tomada de frustração, queira a parte atribuir responsabilidade exclusiva ao Juízo e seus Serventuários pelo correto andamento do feito, deixando de analisar detidamente os fatos e informações dos autos antes de se manifestar.

E, ainda, é deveras importante ressaltar que, supondo que não houvesse o erro na certidão de recurso de prazo de fl. 225, a decisão que negou provimento aos embargos de declaração opostos pelo exequente foi publicada em 11/10/2024 (fl. 238), o que significa que o decurso do prazo para interposição de agravo de instrumento se deu em 04/11/2024, já considerado o feriado do dia 28/10/2024.

A parte, no entanto, não informou nos autos a interposição do recurso, e o e-mail transmitindo a decisão que teria concedido efeito suspensivo ao agravo de instrumento só foi enviado ao Juízo de primeira instância em 12/11/2024 (fls. 239/240).

Ou seja, o Juízo não foi acautelado pela parte a respeito de uma possível decisão suspendendo o desbloqueio, ou mesmo a possível reforma da decisão original. O desbloqueio teria ocorrido da mesma forma.

Do exposto, deve o credor manifestar-se em prosseguimento visando à efetiva satisfação da obrigação indicando bens passíveis de penhora no prazo de 10 dias.

Eventual responsabilidade funcional do Servidor signatário da certidão de prazo deve ser perquirida junto à Corregedoria da UPJ.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 12 de novembro de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**